

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 119/2012, que obriga os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, um outro, gratuitamente, que esteja dentro da validade.

O código de defesa do consumidor já dispõe sobre a responsabilidade de fornecedores de produtos com prazos de validade vencidos (art.18 da Lei nº8.078/90).

O instrumento tornou-se o meio adequado face ao Princípio da Livre Iniciativa coadunando-se com a Política de Saúde Pública, pois beneficia pessoas que não são necessariamente os compradores dos produtos.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Cordialmente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 119/2012

REDAÇÃO FINAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, faz saber que o PODER LEGISLATIVO, aprovou e submete ao PODER EXECUTIVO, o seguinte.

OS MERCADOS, SUPERMERCADOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES FICAM OBRIGADOS A DAR AO CONSUMIDOR QUE ENCONTRAR UM PRODUTO FORA DA VALIDADE, UM OUTRO, GRATUITAMENTE, QUE ESTEJA DENTRO DA VALIDADE.

Art.1º- Os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município do Recife, ficam obrigados a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, o mesmo produto, gratuitamente, que se encontre dentro do prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos que não possuem o mesmo produto dentro do prazo de validade, ficarão obrigados a dar um outro produto, na mesma faixa de valor, que esteja dentro da validade.

Art.2º- Os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) para Microempresa e Microempreendedor

Individual, R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) para Empresa de Pequeno Porte e R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para as demais categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

Art.3º- O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 em de março de 2014

VICENTE ANDRE GOMES

Presidente

AUGUSTO CARRERAS

1º Secretário

JADEVAL DE LIMA

2º Secretário

Projeto de Lei nº 119/2012 Autoria da Vereadora Aline Mariano